

Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0035546-16.2016.8.19.0208

Recorrente: MARCO ANTONIO GONÇALVES DE AZEREDO

Recorrida: CRISTIANE SOARES ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se dos recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 1765/1779 e 1750/1761, com fundamentos nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À MEAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CARACTERIZADO. COAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NULIDADE DO ATO. COMUNICABILIDADE DE COTAS SOCIAIS E ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes, em parte, tanto o pleito autoral quanto o pedido contraposto, reconhecendo a validade da declaração de renúncia à meação firmada pela autora, limitando a partilha de bens a dois veículos adquiridos na constância da convivência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se a declaração de renúncia à meação foi

firmada sob vício de consentimento decorrente de coação; e

*(ii) se as cotas sociais da empresa, bem como os lucros e ativos financeiros integram o patrimônio comum partilhável. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Aplica-se o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, nos termos das Resoluções CNJ nº 492/2023 e 254/2018 e na Recomendação CNJ nº 128/2023, diante da existência de elementos caracterizadores de violência doméstica, psicológica e patrimonial, praticadas contra a autora. 4. Prova oral que corrobora a alegação de existência de comportamento agressivo, controlador e intimidatório por parte do réu. 5. A violência no âmbito doméstico raramente ocorre na presença de terceiros, sendo inviável exigir prova ocular direta da coação para reconhecimento do vício de consentimento. 6. O reconhecimento de firma por autenticidade não afasta eventual coação moral ou psicológica, limitando-se a fé pública cartorária à certificação da identidade da signatária e da autoria material da assinatura. 7. Configurado vício de consentimento apto a ensejar a nulidade da declaração de renúncia, impõe-se a inclusão, no monte partilhável, das cotas sociais, lucros, dividendos, ativos financeiros, aplicações financeiras e demais bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 1. **A declaração de renúncia à meação firmada em contexto de violência psicológica, moral e patrimonial é nula por vício de consentimento, sendo necessária a análise da controvérsia sob a ótica da perspectiva de gênero.** 2.*

As cotas sociais, os lucros e os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável comunicam-se entre os conviventes, ainda que registrados exclusivamente em nome de um deles. Dispositivos legais citados: CRFB/88, art. 226, §3º; CC/02, arts. 151, 1.658, 1.659, VI, 1.660, I e V, 1.725; Lei nº 9.278/96, art. 5º; Lei nº 11.340/2006, art. 7º; Resolução CNJ nº 492/2023. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.175.782/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Julgamento: 02/09/2025. TJRJ, Apelação n. 0004912-83.2015.8.19.0010, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, Décima Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível), Julgamento: 04/02/2025. Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À MEAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CARACTERIZADO. COAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. NULIDADE DO ATO. COMUNICABILIDADE DE COTAS SOCIAIS E ATIVOS FINANCEIROS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, I, II E III, DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível interposta nos autos da ação de partilha de bens, cujo julgamento reformou a sentença de improcedência. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO: 2. Análise da existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, que justifiquem o acolhimento dos aclaratórios, notadamente em relação à nulidade de declaração de renúncia a bens constantes do patrimônio amealhado no curso da união estável. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não se verifica no acórdão embargado qualquer vício que demande integração. As matérias apontadas como omissas foram adequadamente enfrentadas, sendo insuscetíveis de reapreciação por meio de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE: Desprovemento dos embargos. Tese de julgamento: É incabível a rediscussão do mérito da decisão judicial por meio de embargos de declaração, uma vez que ausentes os vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015. Dispositivos legais citados: CPC, art. 1.022.

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 151, 171, II, 172, 173, 174, 175 e 178, II, e 2.027 do Código Civil; e aos artigos 373, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Alega dissídio jurisprudencial indicando o REsp nº 1.621.610/SP.

Sustenta que a diretriz interpretativa de julgamento com perspectiva de gênero não pode redistribuir o ônus da prova imposto ao autor nem suprir a ausência de prova do fato constitutivo.

Afirma que o conceito legal de coação não se satisfaz com contexto genérico de vulnerabilidade, e afirma que houve deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de fundamentos autônomos.

Alega que a confirmação do negócio anulável extingue a pretensão de anulá-lo, e ressalta que o direito potestativo de anular declaração de vontade por coação submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, já consumado.

Frisa que a coação deve ser demonstrada por quem a alegou, o que não foi observado no julgamento. Destaca que não houve prova de violência apta a viciar o consentimento.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, II e LV, 22, I, 93, IX, e 103-B, § 4º, da CRFB.

Afirma que os atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza meramente administrativa, não podem servir de fundamento normativo autônomo para criar *standard* decisório de direito material e processual, alterar a distribuição legal do ônus da prova e desconstituir negócio jurídico, sob pena de ofensa à reserva de lei, à competência legislativa privativa da União, ao dever de fundamentação, ao contraditório e à separação dos poderes.

Alega que a sentença carece de fundamento normativo válido, e que não foi aberto contraditório prévio a respeito dos parâmetros e fundamentos determinantes.

Defende a restauração da sentença que considerou válida a renúncia à meação. Alternativamente, defende a afetação da matéria ao regime de repercussão geral para fixação de tese sobre os limites da competência normativa do CNJ.

Contrarrazões às fls. 1783/1790 e 1791/1804.

É o brevíssimo relatório.

1. RECURSO ESPECIAL:

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não padece dos vícios descritos nos citados dispositivos legais, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da lide foram apreciadas pelo órgão julgador.

Nos termos da orientação da Corte Superior, *“não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta”* (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nessa toada, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando um dos fundamentos aventados é suficiente para infirmar a conclusão do acórdão.

Assim, não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação suficiente do julgado apenas porque a controvérsia foi decidida em desconformidade com os interesses da parte. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

Por oportuno, colaciona-se os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO
AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA*

211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n.*

1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

No caso vertente, como já apontado, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Em relação à utilização do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, a Câmara assim esclareceu:

“Todavia, a solução adotada não se mostra coerente com o conjunto probatório acostado aos autos, tampouco com a necessária análise da controvérsia sob a ótica da perspectiva de gênero, conforme estabelecido nas Resoluções CNJ nº 492/2023 e 254/2018 e na Recomendação CNJ nº 128/2023, especialmente diante dos elementos indicativos de violência doméstica, psicológica e patrimonial, praticada contra a autora ao longo dos anos.

Nas demandas desse jaez, ainda se perpetuam assimetrias estruturais de poder e de invisibilização do trabalho doméstico desempenhado majoritariamente pelas mulheres, razão pela qual a apreciação judicial das controvérsias patrimoniais decorrentes da dissolução da união estável exige análise cautelosa da dinâmica estabelecida entre as partes.

Com efeito, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção foi orientada pela Recomendação CNJ nº 128/2023, estabelece que é dever do magistrado interpretar os fatos e valorar as provas levando em consideração as desigualdades estruturais historicamente presentes nas relações familiares e afetivas, sobretudo em situações de violência doméstica e vulnerabilidade feminina.”

O entendimento a respeito o julgamento com perspectiva de gênero é corroborado pelo STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. CUSTAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial para reformar acórdão e sentença, afastando a extinção da punibilidade por decadência do direito de queixa e determinando o prosseguimento da persecução penal privada com possibilidade de regularização do preparo e concessão de gratuidade de justiça.

2. Fato relevante. Supostos fatos delituosos em 27/12/2023; protocolo da queixa-crime em 26/06/2024, no último dia do prazo do art. 38 do Código de Processo Penal, sem recolhimento inicial das custas.

3. Decisões anteriores. Na origem, a inadmissão do recurso especial fundou-se na suficiência da prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça; no julgamento monocrático, reconheceu-se a impugnação específica dos fundamentos e a natureza estritamente jurídica da controvérsia, com afastamento dos óbices e exame do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil impugnou

especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a controvérsia demanda reexame fático-probatório ou se consubstancia reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a Súmula 7/STJ; (iii) saber se o não recolhimento imediato das custas no oferecimento da queixa-crime enseja a decadência do direito de queixa; (iv) saber se é cabível a concessão de gratuidade de justiça, com base no art. 99 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao processo penal; (v) saber se deve ser observado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e mitigado o formalismo processual em casos de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo é tempestivo e adequado, contendo impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e permite o exame do mérito do agravo em recurso especial.

5. A controvérsia versa sobre qualificação jurídica de fatos incontroversos (datas dos fatos e do protocolo, ausência inicial de preparo), não exigindo revolvimento do acervo probatório; por isso, não incide a Súmula 7/STJ.

6. O protocolo tempestivo da queixa-crime, no prazo do art. 38 do Código de Processo Penal, interrompe a decadência do direito de queixa; o recolhimento das custas previsto no art. 806 do Código de Processo Penal é formalidade processual que condiciona a prática de atos subsequentes, constituindo vício sanável e não causa de extinção da punibilidade.

7. Verificada a ausência de preparo ou de pedido de gratuidade, impõe-se a intimação para saneamento, em

homenagem ao dever de colaboração e à primazia do julgamento de mérito, não se legitimando a extinção prematura sem oportunidade de regularização.

8. A gratuidade de justiça deve ser concedida à parte que apresenta declaração de hipossuficiência, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do Código de Processo Penal), inexistindo óbice pelo patrocínio por advogado particular (art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

9. O julgamento com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução CNJ n. 492/2023 e do art. 28 da Lei n. 11.340/2006, exige mitigar formalismos que obstaculizem o acesso à justiça em casos de violência doméstica, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a extinção da punibilidade por decadência e assegurar o prosseguimento da ação penal privada com possibilidade de saneamento do preparo e concessão de justiça gratuita.

Tese de julgamento:

1. O agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

2. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos não atrai a Súmula 7/STJ.

3. O protocolo tempestivo da queixa-crime interrompe a decadência e a falta de recolhimento imediato das custas configura vício sanável, não implicando extinção da punibilidade.

4. Ausente preparo, o juízo deve intimar a parte para regularização, em observância à primazia do julgamento de mérito.

5. A gratuidade de justiça pode ser deferida na ação penal privada com base no art. 99 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, não sendo afastada pela representação por advogado particular.

6. Os julgamentos devem observar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e o art. 28 da Lei n. 11.340/2006, mitigando formalismos que restrinjam o acesso à justiça em casos de violência doméstica.

(AgRg no AREsp n. 3.189.559/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023).** **OBRIGATORIEDADE.**

VULNERABILIDADE INTERSECCIONAL (GÊNERO E IDADE). VALORAÇÃO QUALIFICADA DA PALAVRA DA VÍTIMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA

1258/STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL. TEMA 1121/STJ. INVIABILIDADE.
DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo-se, na origem, a condenação do réu pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), consistente em tocar os seios de menina de 10 anos de idade, sob o pretexto de pedir esmola e elogiar o laço de sua blusa.*
- 2. A defesa sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, a insuficiência probatória para a condenação, a desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena e a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal na interposição do AREsp.*

II. Questão em discussão

- 3. As questões em discussão consistem em verificar: a) a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução nº 492/2023) na análise do valor probatório da palavra da vítima criança do sexo feminino em crimes contra a dignidade sexual; b) a validade da condenação baseada em conjunto probatório independente do reconhecimento fotográfico, à luz do Tema 1258/STJ; c) a viabilidade da desclassificação do estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual,*

considerando o Tema 1121/STJ; d) a existência de bis in idem na valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, concomitantemente à aplicação da agravante da reincidência.

III. Razões de decidir

4. É obrigatória a aplicação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo. *A valoração das provas deve considerar a assimetria de poder e o contexto de dominação exercido por homem adulto, com histórico de crimes sexuais, contra menina de 10 anos, evitando-se que estereótipos patriarcais invalidem a narrativa da vítima. A vulnerabilidade interseccional da ofendida (gênero feminino e condição de criança) exige uma proteção judicial reforçada, conferindo-se à sua palavra especial valor probatório.*

5. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, quando firme, coerente e corroborada por testemunhas que confirmam a revelação espontânea do abuso, possui especial relevância probatória, não sendo exigível da ofendida o comportamento de "vítima ideal" nem a produção de prova pericial direta exaustiva em atos praticados na clandestinidade.

6. O reconhecimento fotográfico questionado não constituiu a prova exclusiva da autoria. A condenação lastreou-se em conjunto probatório autônomo e convergente, composto pelo depoimento especial da vítima, pelos depoimentos testemunhais da tia e do policial militar, e pela confissão qualificada do réu quanto ao contato mantido com a criança,

em consonância com a tese fixada no Tema 1258/STJ, que admite o convencimento judicial por provas independentes do ato de reconhecimento.

7. O pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP) é inviável por força do Tema Repetitivo 1121/STJ, que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo de satisfação da lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta.

8. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, fundada na prática do crime durante o cumprimento de pena em regime semiaberto, não configura bis in idem com a agravante da reincidência aplicada na segunda fase. Trata-se de fundamento autônomo e distinto, que evidencia maior reprovabilidade da conduta e desprezo às decisões judiciais, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

10. Teses de julgamento:

"1. É obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 492/2023) em todas as fases do processo, devendo o magistrado reconhecer a vulnerabilidade interseccional da vítima criança do sexo feminino em crimes contra a dignidade sexual e valorar suas declarações como elemento central de resistência contra a dominação patriarcal, rechaçando estereótipos que invalidem sua narrativa."

"2. A palavra da vítima criança do sexo feminino, quando firme, coerente e corroborada por testemunhas que confirmam a revelação espontânea do abuso, possui especial relevância probatória nos crimes contra a dignidade sexual, não sendo exigível a produção de prova pericial direta nem o comportamento de 'vítima ideal' para sustentar o decreto condenatório."

Referências:

Código Penal, arts. 59, 215-A e 217-A. Código de Processo Penal, arts. 226, 386, VII. Código de Processo Civil, art. 1.030, I, "b", e § 2º. Resolução CNJ nº 492/2023.

STJ, REsp n. 2.005.618/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023. STJ, REsp n. 2.139.523/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024. STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.321/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.066.898/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023. STJ, Tema Repetitivo 1121. STJ, Tema Repetitivo 1258.

(AgRg no AREsp n. 3.218.708/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Em verdade, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp

336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) In casu, as provas demonstram que a autora vivia em ambiente de constante intimidação, medo e submissão emocional, circunstância plenamente apta a comprometer sua liberdade de autodeterminação.

A coação moral prevista no art. 151 e seguintes do CC/02 não exige violência física direta no momento da manifestação de vontade, bastando que o temor de dano iminente e considerável seja capaz de influenciar decisivamente a conduta da vítima. E é exatamente o que se vislumbra na presente hipótese."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A fundamentação genérica e a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF.*

2. *O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos destinados ao fomento de atividade econômica, salvo comprovação de vulnerabilidade concreta, nos termos da teoria finalista mitigada.*

3. *A alegação de coação moral ou dolo na contratação de fiança exige comprovação concreta, não sendo suficiente a mera existência de vínculo empregatício entre as partes.*

4. A análise de alegações que demandem reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. *Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.*

(AREsp n. 2.538.177/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COAÇÃO. PADRÃO JURÍDICO DO ART. 151 DO CC. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 9, 10 E 492 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART.

1.026, § 2º, DO CPC EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo em ação de cobrança fundada em confissão de dívida, na qual o Tribunal estadual reformou a sentença para declarar a nulidade do título por coação e por insuficiência probatória dos alegados aportes financeiros, rejeitando preliminares e aplicando multa em segundos embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil diante da reiteração de embargos com intuito de rediscussão do mérito; (iii) o reconhecimento da coação contrariou os arts. 151 a 155 do Código Civil por ausência de prova inequívoca e de análise da gravidade; (iv) houve decisão surpresa ou extrapolação dos limites do pedido; e (v) se ocorreu descon sideração do acervo probatório e inversão indevida do ônus da prova.

3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.

4. A oposição de segundos embargos de declaração destinados a rediscutir o mérito, reabrir instrução já afastada ou revalorar provas, sem indicação de vício interno do julgado (omissão, contradição, obscuridade ou erro

material), autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, desde que em decisão fundamentada e com fixação em patamar moderado, nos limites legais.

5. Não configura decisão surpresa o julgamento cujo resultado se insere no desdobramento causal possível e natural da controvérsia e decorre da aplicação do direito aos fatos narrados.

6. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o Colegiado, de forma motivada, aprecia elementos trazidos pelo próprio autor (parceria, confissão de dívida, diálogos e documentos) e, sem inaugurar tema novo, conclui pela nulidade do título e pela insuficiência probatória.

7. A coação relevante para vício do consentimento é a coação moral (vis compulsiva), caracterizada por pressão que limita a liberdade de escolha sem suprimi-la por completo, distinguindo-se da violência física (vis absoluta), que elimina a vontade e afasta a própria existência do negócio jurídico.

No caso dos autos o Tribunal estadual vislumbrou esse vício na vontade da parte contra quem foi oposto instrumento particular e rever a leitura das circunstâncias que levaram a Corte a adotar tal conclusão esbarra no novo enfrentamento de provas e fatos, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A decisão que indica, de forma fundamentada, a insuficiência do acervo documental quanto a origem e existência do crédito e afasta a validade do instrumento por coação configura legítima aplicação do princípio da persuasão racional, não caracterizando desconsideração de

provas.

9. Agravo conhecido;

recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.660.801/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Em relação à alegação de decurso de prazo decadencial, a Câmara concluiu que o recorrente inovou em sede recursal:

“(...) Por fim, pretende o agravante inovar em embargos de declaração, suscitando alegação de decadência que não foi veiculada em sede de contestação ou contrarrazões à apelação interposta.

E, ainda que assim não fosse, não se há de falar em decadência, uma vez que não se trata de anulação de partilha, mas de hipótese de pedido de partilha em desconformidade com declaração de renúncia de bens firmada em cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Com efeito, o prequestionamento constitui pressuposto específico de admissibilidade dos recursos excepcionais, exigindo-se que a questão jurídica objeto da insurgência tenha sido efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 8 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais – FONAVICE que “o prequestionamento da matéria veiculada em recurso especial exige o efetivo enfrentamento pelo tribunal de origem da tese jurídica invocada pelo recorrente, revelando-se insuficiente, para sua caracterização, a mera

declaração genérica de que se consideram prequestionados os dispositivos legais suscitados”.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de prequestionamento permanece mesmo quando se trata de matéria de ordem pública ou de suposta violação surgida no próprio julgamento recorrido, conforme estabelece o Enunciado nº 9 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais – FONAVICE. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 1. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo as questões de ordem pública, como a prescrição, estão sujeitas ao cumprimento do requisito do prequestionamento. (...) (AgInt no AREsp n. 2.333.934/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No caso em análise, o recorrente inovou na discussão ao suscitar, somente nos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, a tese relativa à decadência. Trata-se, portanto, de matéria que não foi oportunamente submetida à apreciação do órgão julgador por ocasião do julgamento da apelação.

Em consequência, não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da referida tese, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ e, por

analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
PATROCINADORA. CONTRIBUIÇÃO PARITÁRIA.
RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA.
ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
ART. 402 DO CC. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 2. O
objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição
quinquenal nas pretensões de cobrança de contribuições e
diferenças; (ii) a Súmula 291/STJ alcança a relação de
custeio entre entidade e patrocinadora. 3. A tese de
prescrição quinquenal, fundada nos arts. 75 da LC nº
109/2001 e 193 do CC, apresentada apenas nos embargos
de declaração, não se encontra prequestionada, atraindo a
Súmula 211/STJ. Inovação recursal não se admite nos
embargos, ainda que sob alegação de matéria de ordem
pública. 4. A Súmula 291/STJ, sobre cobrança de prestações
de complementação de aposentadoria por participante, não
se aplica automaticamente a controvérsia de custeio entre
entidade e patrocinadora sem prévio debate específico na
origem. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n.
2.002.198/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira
Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO.
RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR
HECTARE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.
FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO
IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. FALTA
DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.
REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME
PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no recurso especial, a Recorrente deixou de impugnar fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. A inversão da conclusão da Corte regional quanto à necessidade de dilação probatória demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, os argumentos que amparam a tese de prescrição não foram examinados pelo Tribunal local, razão pela qual é forçosa a conclusão quanto à ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. 4. A tese de decadência também não foi examinada pelo Colegiado regional. Aliás, a

referida argumentação nem mesmo constou na petição de agravo de instrumento, isto é não foi suscitada pela parte recorrente no momento oportuno, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Por essa razão, o tema carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Ainda que assim não fosse, os julgados confrontados nem mesmo possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido não examinou o mérito da alegação de prescrição, por entender necessária dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, enquanto que o aresto paradigma examinou o mérito da prescrição. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 2.254.842/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (...) 3. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da tese relativa à necessidade de realização

de perícia atuarial, aliada à ausência de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AREsp n. 1.957.927/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Em remate, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Não merece seguimento o recurso extraordinário em relação à alegação de ofensa ao **art. 93, IX, da Constituição Federal**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo constitucional.

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República.

De acordo com orientação da Corte Suprema, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do Tema nº 339 do seu repertório, “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI 791292 QO-RG, Relator (a): Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, DJe public. 13-08-2010).

In casu, as questões apontadas pela parte foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo órgão colegiado, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional o acórdão que se utiliza de fundamentação diversa da pretendida pela recorrente para a resolução da causa, porém suficiente para decidir de modo integral a controvérsia apresentada em juízo. A propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que

demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. II - Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito. III - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG (Tema 339 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. IV - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. VI - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. VII - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1397181 ED-AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19/12/2022, DJe-001 public 10-01-2023)

Portanto, não se vislumbrando insuficiência de fundamentação, há de se reconhecer a conformidade da decisão impugnada com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do Tema nº 339 do seu repertório.

Com relação à violação ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo que se ocorresse, seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Tese firmada: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2013, Acórdão Eletrônico DJe-148 divulg 31-07-2013 public 01-08-2013)

No mesmo sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 22/10/2010. (...) (ARE 658555 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado Em 04/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-247 divulg 17-12-2012 public 18-12-2012)

Com relação à violação ao **artigo 5º, inciso II, da CRFB**, ao julgar o RE 161134, o STF entendeu que esta, se existente, se traduz em ofensa reflexa à Constituição, não cabendo o recurso excepcional.

EMENTA: - Servidor Público. Diferenças de vencimentos em atraso. Correção monetária. IPC de janeiro de 1989 (70,28%). - Falta de prequestionamento da questão constitucional relativa ao artigo 2. da Carta Magna (Sumulas 282 e 356). - A alegada violação aos artigos 5., II, e 37, "caput", se traduz em ofensa a Constituição que, se existente, seria meramente reflexa, não cabendo para esse exame o recurso extraordinário. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 161134, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 02/05/1995, DJ 25-08-1995 PP-26039 EMENT VOL-01797-07 PP-01326)

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de intelecção, ao analisar o **ARE 919.285/RS**, a Corte Suprema assim entendeu:

Repercussão Geral: INEXISTENTE - (pub. 13/11/15) -
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Destaco ainda o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE HERANÇA. MEAÇÃO. COMPANHEIRA. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DEFINITIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. I – *O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais, no caso, o Código Civil. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.* II – *Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido tornaram-se definitivos.* III – *Agravo regimental improvido.* (AI 699561 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23-03-2011, DJe-067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011 EMENT VOL-02499-02 PP-00321)

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – *Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo*

(art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ou agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, “a” e “b”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a” e “b”, e V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente